



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 11060.002096/2006-56
Recurso nº 138.348 Voluntário
Matéria MULTA DIVERSA
Acórdão nº 302-40.038
Sessão de 10 de dezembro de 2008
Recorrente JAIR MARCOS KELLER
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 04/05/2008

IMPORTAÇÃO DE CIGARROS SEM DEVIDA DOCUMENTAÇÃO. MULTA.

A importação de cigarros sem a correspondente documentação constitui, dentre outras, infração tributária sujeita à multa prevista no art. 3º, do Decreto-lei nº 399/68, além da pena de perdimento, de acordo com os artigos 621 e 632 do Decreto nº 4.543/2002.

Questões relativas à ilegitimidade passiva devem ser argüidas nos autos do processo administrativo relacionado com a pena de perdimento, uma vez que a multa imposta pelo Decreto nº 399/68 configura mero acessório em relação à infração discutida naqueles autos.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena e Ricardo Paulo Rosa. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

O presente caso trata de multa regulamentar aplicada com base no Auto de Infração e Termo de Apreensão de Guarda Fiscal nº 1010300/00270/05 (fls. 02/04), no qual se baseou o Auto de Infração, ensejador desse processo administrativo. Consta daquele documento que foram apreendidos 153.000 maços de cigarro de origem estrangeira, sem a devida documentação fiscal.

A mercadoria foi apreendida pela Polícia Rodoviária Federal quando transportada ocultamente no veículo então conduzido pelo autuado. Preso em flagrante pela Polícia Federal, o autuado teve a mercadoria (cigarros) encaminhada à Receita Federal.

Foi aplicada ao contribuinte em epígrafe (doravante denominado Interessado), em decorrência da apreensão, a pena de perdimento (fl. 05) e lavrado auto de infração para cobrança de multa, previsto no artigo 3º, § único do Decreto-lei nº 399/1968, segundo a redação dada pelo artigo 78 da Lei nº 10.833/2003.

Intimado (fl. 12), o Interessado apresentou a manifestação de fls. 14 e 15 na qual aduz sua ilegitimidade passiva na aplicação da multa, objeto desse processo. Afirma não ser o proprietário da mercadoria ou do caminhão e sustenta que desconhecia a presença da carga, eis que contratado para conduzir um caminhão, aparentemente vazio, até Santa Maria/RS.

Ao apreciar os argumentos do Interessado, a 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Florianópolis/SC, entendeu por bem manter o lançamento fiscal, nos termos seguintes (fls. 19/22):

Infere-se ao analisar o art. 621 que a pena de perdimento é aplicada aos que adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem cigarros de procedência estrangeira que tenham entrado irregularmente no país. Já o art. 632 prevê, cumulativamente a pena de perdimento da mercadoria, a aplicação da multa de R\$ 2,00, por maço de cigarros, ou seja, acrescenta-se à pena de perdimento uma multa correspondente a um valor aplicado ao quantitativo de maços de cigarro apreendidos.

Portanto, a exigência da multa aqui em trato está vinculada à decisão em que houve a aplicação da pena de perdimento, objeto de processo administrativo fiscal específico, cuja apreciação compete, no caso, por subdelegação de competência, aos Delegados e aos Inspectores da Receita Federal, conforme dispõe a Portaria MF nº 030, de 25 de fevereiro de 2005, Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal – SRF.

(omissis)

O impugnante alega não ser o proprietário das mercadorias apreendidas, apenas o condutor do veículo no qual as mesmas estavam sendo transportadas de maneira oculta, sendo que desconhecia a existência dessas mercadorias por ter recebido notas fiscais de outros

produtos e por estarem lacradas. Tal alegação não tem o condão de afastar a responsabilidade do mesmo pelo cometimento da infração. De qualquer forma o argumento deveria ter sido apresentado à autoridade competente para apreciação do processo de perdimento das mercadorias. Como já explanado acima depois de decretada a pena de perdimento esta autoridade julgadora fica a ela vinculada.

Devidamente cientificado da decisão supra em 02/02/2006 (fl. 27), o Interessado apresentou o Recurso Voluntário de fl. 31/36, no qual aduz os mesmos argumentos relativos à ilegitimidade passiva do Interessado, para, ao fim, requerer a minoração e conseqüente compensação do valor da multa com o valor do caminhão que foi apreendido.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e, por isso, dele conheço.

A questão trazida ao conhecimento desse Colegiado diz respeito à manutenção da multa aplicada ao Interessado, ligada ao perdimento dos mais de 150.000 (cento e cinquenta mil) maços de cigarro que trazia no caminhão que conduzia, sem a devida documentação fiscal.

O Interessado alega, essencialmente, que é motorista profissional e desconhecia a presença da carga no caminhão e, portanto, não lhe deve ser imputada a penalidade.

Data vênia, pessoalmente não vejo como aceitar essa premissa, pois se tratando de motorista profissional, é de se esperar que face à experiência na atividade, atue com especial diligência ao aceitar um trabalho no qual foi designado para conduzir um caminhão supostamente vazio. Ademais, embora alguns maços de cigarro, de fato, tenham pouco peso, o mesmo não se pode dizer de mais de 150.000 maços.

Dessa forma, entendo que a presunção de boa-fé do Interessado resta afastada face os diversos indícios que, ao menos, agiu culposamente ao não verificar melhor o caminhão que dirigia.

De qualquer forma, mesmo que com isso não concordem meus ilustres pares, cabe salientar que, como bem destacado na instância recorrida, a multa em questão está, de acordo com os artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 399/68, regulamentado pelos artigos 621 c/c 618, inciso X do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4.543/02) atrelada à aplicação da pena de perdimento de bens.

Logo, tendo sido aplicada aquela penalidade no correlato processo, somente resta a esta instância verificar os aspectos formais do lançamento relativo à multa, e que, conforme já afirmado, estão de acordo com as exigências legais, ensejando a manutenção da decisão recorrida.

Dessa forma, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário, a fim de manter a penalidade aplicada.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2008



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora